



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.680 - SC (2013/0331725-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON PATRICIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **ALVARO FRANCISCO CESA PAIM**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 23 DA RESOLUÇÃO/STJ Nº 14/2013. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.
2. A Resolução/STJ nº 14/2013, em seu art. 23, autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no STJ e regulamentado pela mesma resolução.
3. Assim, como não houve a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, é de se concluir pela inexistência do agravo interno em exame, já que interposto somente via fac-símile.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.680 - SC (2013/0331725-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON PATRICIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **ALVARO FRANCISCO CESA PAIM**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir o montante indenizatório de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O agravante, em suas razões recursais, aduz, em síntese, a não ocorrência de valor exorbitante na fixação dos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.680 - SC (2013/0331725-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON PATRICIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **ALVARO FRANCISCO CESA PAIM**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se que a petição de agravo regimental foi transmitida via fac-símile, em 6/5/2014 (fls. 456/464), todavia, os originais foram apresentados de forma física, em 9/5/2014, tendo sido recusados pela Secretaria Judiciária nos termos do art. 23 da Resolução/STJ nº 14, de 28 de junho de 2013, conforme atestado pela certidão de fl. (454).

O art. 23 da Resolução/STJ nº 14/2013 assim dispõe:

"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

A referida resolução, que regulamenta o processo judicial eletrônico nesta eg. Corte, estabeleceu cronograma específico para a adaptação dos usuários ao novo sistema, nos termos dos arts. 10, 21 e 22.

No caso do Recurso Especial, o prazo de adaptação era de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução.

Nesse panorama, já ultrapassado o período de adaptação, caberia ao recorrente apresentar os originais somente por meio eletrônico.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. FALTA DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECUSA DE PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO N. 14/2013 DO STJ.

1. O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição, ônus do qual não se desincumbiram os ora agravantes.

2. As petições de agravo regimental referentes a diversas classes processuais, entre as quais a do agravo em recurso especial, serão recebidas exclusivamente de forma eletrônica, podendo ser recusados os documentos apresentados na forma física (art. 10, XX, c/c o 23 da Res. 14/2013 do STJ).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 503.157/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 30/5/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 6/6/2014)

Dessa forma, como não houve a apresentação da via original do recurso por meio eletrônico, é de se concluir pela inexistência do agravo interno em exame, já que interposto somente via fac-símile.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0331725-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.680 / SC

Números Origem: 00158596220138240000 083060012156 158596220138240000 20100786118
20100786118000100 20100786118000101 20100786118000200 83060012156

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON PATRICIO RODRIGUES
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PATRICIO RODRIGUES
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA LEIVAS FAILLACE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.